



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A implementação dos objetivos, metas e estratégias previstos nesta Lei observará, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal, bem como os princípios e objetivos do Sistema Nacional de Educação, vedada a interpretação que resulte em retrocesso ou limitação do direito público subjetivo de acesso à educação básica obrigatória e à educação infantil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no texto do novo Plano Nacional de Educação (PNE) um dispositivo interpretativo — o novo art. 5-A — destinado a blindar o marco legal contra leituras restritivas que possam enfraquecer direitos já plenamente garantidos pela Constituição Federal, pela legislação educacional e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se de uma emenda simples em sua forma, mas de profundo impacto jurídico e institucional, pois atua como uma verdadeira salvaguarda da força normativa do direito à educação.



De fato, há um risco interpretativo que não pode ser ignorado: algumas das metas do Anexo I, tal como redigidas, podem ser lidas como permissivas a níveis de atendimento inferiores à universalização constitucionalmente exigida, sobretudo no que se refere ao acesso à creche e à escolarização da população de 6 a 17 anos.

Há trechos do texto que, ao estabelecer percentuais intermediários ou metas projetadas apenas para anos futuros, podem criar a falsa impressão de que a universalização ainda não seria um dever imediato do Estado.

Além disso, ao lidar com a educação infantil — especialmente creche —, há risco de se relativizar a eficácia plena e imediata desse direito, já reconhecida pelo STF como direito fundamental exigível individualmente, sem possibilidade de justificativas baseadas em insuficiência de recursos.

Nesse contexto, o novo art. 5-A cumpre papel essencial ao funcionar como uma cláusula de interpretação conforme a Constituição e a jurisprudência. Ele reafirma que a execução das metas do PNE deve sempre respeitar o arcabouço constitucional do direito à educação e a vedação ao retrocesso social, impedindo que percentuais intermediários, necessários para planejar a expansão da oferta, sejam utilizados de modo distorcido para justificar recusas de matrícula ou omissões administrativas.

Em outras palavras, a emenda garante que metas graduais não poderão ser interpretadas como limites máximos ou como autorizações implícitas para descumprir direitos já plenamente vigentes.

Além disso, a emenda fortalece a integração do PNE com o Sistema Nacional de Educação (SNE). O Parecer da Senadora Teresa Leitão, relatora do projeto no Senado, já destaca que o PL 2.614-C/2024 dialoga de maneira consistente com a Lei Complementar nº 220/2025, que instituiu o SNE e definiu seus princípios orientadores.

Entre esses princípios, destacam-se a garantia da inalienabilidade do direito subjetivo à educação em todos os níveis e modalidades, a obrigatoriedade de atendimento educacional adequado e inclusivo, e a promoção da equidade e da igualdade de condições de acesso e permanência.



Ao mencionar direta e expressamente esses princípios no texto do PNE, a emenda harmoniza ainda mais o plano com o SNE, reforçando que metas e estratégias deverão sempre ser interpretadas em sintonia com essa arquitetura federativa de cooperação obrigatória.

Isso não apenas dá concretude ao regime de colaboração previsto nos arts. 211 e 214 da Constituição, como também fortalece a coordenação nacional das políticas educacionais, garantindo que a implementação do PNE não se descole das diretrizes estruturantes do SNE.

É importante ressaltar que esta emenda não altera o mérito das metas ou a estrutura do PL. Trata-se de uma emenda-guarda-chuva, de natureza interpretativa, que preserva integralmente o desenho do plano, mas indica ao intérprete — gestores, tribunais de contas, Poder Judiciário, órgãos de controle, conselhos de educação e sociedade civil — qual é a moldura constitucional obrigatória para a sua aplicação.

Em vez de modificar conteúdos específicos, ela orienta sua leitura, afastando qualquer possibilidade de retrocesso ou de compreensão equivocada sobre a exigibilidade imediata dos direitos educacionais.

Em síntese, o novo art. 5-A reforça o papel do PNE como instrumento de implementação progressiva, mas nunca regressiva, do direito fundamental à educação. Ele assegura que o plano seja aplicado com estrita observância dos princípios constitucionais e das decisões do STF, ao mesmo tempo em que fortalece sua coerência com o Sistema Nacional de Educação.

Dessa forma, garante-se que o PNE permaneça firme como política de Estado comprometida com a universalização, a inclusão e a equidade, preservando a integridade dos direitos educacionais de crianças, adolescentes, jovens e adultos de todo o país.



São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda,
para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

